

CONSELHO ESTATUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1120/79

INTERESSADO: ÁLVARO DE ALMEIDA CAPARICA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar "Física Geral e Experimental I" e "Mecânica Quântica", como Professor II, disciplinas obrigatórias do Curso de Licenciatura em Física, na Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos.

RELATOR : Consº Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 593/80 - CTG - APROVADO EM 16/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO;

A Diretora da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Barretos submeteu, com Ofício de 4 de março p.passado, a indicação de ÁLVARO DE ALMEIDA CAPARICA para, como Professor II, reger as disciplinas "Física Geral e Experimental I" e "Mecânica Quântica", ambas obrigatórias, a primeira ao Curso de Licenciatura Curta (ciclo básico) e Plena de todas as Habilitações, e ao Curso de Licenciatura Plena e Bacharelado em Física.

Informa ainda a Diretora que "a indicação do professor é feita, em Física Geral e Experimental I, para atender ao surgimento de novas turmas, e em Mecânica Quântica, em substituição ao Prof. Dr. Nelson Martins, que se demitiu do quadro docente desta Faculdade".

2. FUNDAMENTAÇÃO

O interessado já teve sua indicação recusada por este Conselho (Parecer CEE nº 1216/79, aprovado em 17/10/1979) para as mesmas disciplinas pela Faculdade proponente, por não haverem sido atendidas as exigências da Deliberação CEE nº 08/76. Em particular não havia apresentado "diploma de curso superior devidamente registrado", exigido pelo "caput" do art. 4º da citada Deliberação.

O interessado havia apresentado fotocópia de documento em idioma russo, que diz ser de "bacharelado e mestrado em física na Universidade da Amizade dos Povos "Patrice Lumumba-Moscou", mas desse documento não havia tradução; outro documento tem, no verso do idioma russo, uma versão em língua inglesa, que se diz ser um anexo ao Diploma nº 051242, e que corresponde ao que aqui se denomina "histórico escolar",

onde figuram as disciplinas estudadas e os conceitos obtidos, no fim existindo a menção a ter defendido "diploma thesis" sobre o tema "As equações de estado de um cristal com anarmonicidade forte ate 6ª ordem".

Posteriormente a recusa de sua indicação, a Faculdade interessada, em 11 de dezembro de 1979, solicitou convalidação dos atos escolares praticados, entre outros, pelo Interessado. Com o Parecer CEE nº 516/80, aprovado em 2 do corrente mês de abril, também de autoria do presente Relator, aprovou este Conselho a convalidação daqueles atos escolares, para que não fossem prejudicados os alunos que tiveram aulas daquelas disciplinas ministradas pelo interessado.

A nova solicitação está agora acompanhada de : 1) tradução daqueles documentos de idioma russo; 2) de declaração do Instituto de Física e Química de São Carlos de que "o Prof. Álvaro de Almeida Caparica deu entrada neste Instituto da documentação necessária para a obtenção da equivalência do título de Mestre, obtido na Universidade de Amizade dos Povos "Patrice Lumumba" com o da USP. Declaro, outrossim, que esta documentação foi aprovada pela Congregação deste Instituto, em reunião realizada em 26/09/1979 e, foi enviada para apreciação por parte da Câmara de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, através do Of. SP.GR. 360/79 de 22/10/1979", e ainda, 3) declaração do Secretario Geral da Universidade de São Paulo (fls. 13 do novo pedido) de que "a documentação pertinente ao reconhecimento da equivalência do título de Mestre em Ciências Físico-Matemáticas, obtido pelo interessado na Universidade da Amizade dos Povos "Patrice Lumumba" - Moscou, encontra-se em tramitação nesta Secretaria Geral, devendo, oportunamente, ser submetida a deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão dos Serviços a Comunidade" (datada de 14/02/1980).

A Faculdade insiste, novamente, em propor o Interessado como Professor II. Como já foi dito no Parecer que negou a aceitação de sua indicação (Parecer CEE nº 1216/79), a menção a categoria de "Professor II" "faz presumir que tenha considerado o grau de Mestre a que o interessado alude no trecho acima reproduzido, simultâneo e em conjunto com o grau de curso de graduação. Cabe aqui fazer observar que, além da validação do diploma de graduação, exige a legislação de ensino superior vigente que deve ser igualmente validado diploma ou título ou grau de Mestre ou de Doutor, ou, ainda, títulos ou graus equivalentes, obtidos em universidades ou organizações congêneres do exterior. A Resolução baixada pelo Conselho Federal de Educação, em consequência da aprovação do Parecer CFE nº 4875/75, devidamente homologado pelo Sr. Ministro da Educação e Cultura, e, ainda, o que dispõe o art. 51 da Lei nº 5.540, de 1968, determina: "Art. 1º - Os diplomas e certificados de

cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior devem ser revalidados, quando for o caso, para fins de registro no órgão competente do Ministério de Educação e Cultura" (grifos do relator).

O interessado apresenta, ainda, certificados de aprovação em disciplinas de curso de pos-graduação-Doutorado - (Orientador Prof. Oscar Hipólito), datados de 13 e de 19 de novembro de 1979. A contagem dos créditos correspondentes ao título de Mestre para a matrícula em curso de Doutorado depende, necessariamente, de prévia validação daquele título. Sem que essa condição haja sido satisfeita, não há matrícula válida no curso de Doutorado.

Entretanto, em data recente o Interessado, através do Instituto de Física e Química de São Carlos, encaminhou a Universidade de São Paulo para validação o título de Mestre que lhe foi outorgado conjuntamente com o diploma de graduação. Como a decisão sobre o assunto ainda esta pendente, pode ser aberto um crédito de confiança ao Interessado para que, e em caráter excepcional, de vez que ainda não estão atendidas as exigências da Deliberação CEE nº 08/76 quanto ao registro do diploma, possa ministrar as aulas das duas disciplinas referidas, até o fim do corrente ano letivo. Eventual aprovação nessas ou n'outras disciplinas da mesma área ficará na dependência de comprovação de haver satisfeito as exigências deste Conselho. A permissão para este ano letivo e concedida no nível de Professor I, uma vez que não foi atendida na solicitação o que dispõe o § 2º do Art. 6º daquela Deliberação.

II - CONCLUSÃO

Em caráter excepcional, fica autorizada a Faculdade de Ciências de Barretos a contratar, até o fim do corrente ano letivo de 1980, o Sr. ÁLVARO DE ALMEIDA CAPARICA para lecionar, como Professor I, as disciplinas "Física Geral e Experimental I" e "Mecânica Quântica" dos cursos de Ciências da referida Faculdade. Eventual renovação de autorização dependerá de prévia validação de seu diploma de graduação.

Câmara do Ensino Superior, 16 de abril de 1980

a) Cons. Tharcísio Damy de Souza Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Euripedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Camara do Ensino do Terceiro Grau, em 16/04/80

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARAES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de abril de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente